



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002608-65.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelada MARIA DO CARMO FERREIRA SARTORI, é apelado/apelante SUPERMERCADO RAVAZI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO ADESIVO DO SUPERMERCADO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.604
APELAÇÃO N° : 1002608-65.2024.8.26.0081
COMARCA : ADAMANTINA - 1ª VARA
APTE/APDA : MARIA DO CARMO FERREIRA SARTORI
APDO/APTE : SUPERMERCADO RAVAZI LTDA.
JUIZ : FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que alega cobrança indevida, através do ajuizamento de Ação Monitória, por dívida já quitada. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00. RECURSO ADESIVO do Supermercado réu, que insiste na improcedência da Ação. EXAME DOS RECURSOS: relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Ação Monitória ajuizada com pedido posterior, do Supermercado réu, de extinção pela satisfação da obrigação, antes do retorno do Aviso de Recebimento positivo que citou a autora. Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Cobrança indevida que não implica dano moral indenizável. Ausência de “negativação” do nome da autora. Desfecho de improcedência que era de rigor. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela autora, arbitrada a honorária devida ao Patrono do Supermercado réu em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença reformada. RECURSO ADESIVO DO SUPERMERCADO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. *

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Maria do Carmo Ferreira Sartori contra Supermercado Ravazi Ltda., sob a alegação de que “... realizou compra de mercadorias junto à empresa requerida, ocasião em que efetuou o pagamento com um cheque no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Explicou que na

época passou por dificuldades financeiras e o referido cheque não foi compensado por insuficiência de fundos. Narrou que posteriormente acabou realizando o pagamento da quantia devida mediante recibo, pois a requerida informou que não estava de posse da cártula naquele momento e que devolveria posteriormente. Contudo, foi surpreendida com uma notificação judicial para o pagamento do referido débito, mediante a ação de cobrança n.º 1003341-65.2023.8.26.0081. Pretende a condenação da requerida a pagar em dobro o valor então cobrado indevidamente, bem como indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 124.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão MARIA DO CARMO FERREIRA SARTORI em desfavor de SUPERMERCADO RAVAZI LTDA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de danos morais, devidamente atualizada a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data da citação da ação de cobrança (21/11/2023 - fl. 110), consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024. Sucumbente em maior proporção, por força da regra contida no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a ré ao pagamento custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC” (“sic”, fl. 127).

A autora apela pugnando pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 (fls. 130/135).

Anotado o Recurso (fl. 140), o Supermercado réu apresentou contrarrazões (fls. 156/162), além de Recurso Adesivo insistindo na improcedência da Ação (fls. 143/153).

Anotado o Recurso Adesivo (fl. 163), a autora apresentou contrarrazões (fls. 166/170).

É o **relatório**, adotado o de fls. 124/125.

Os Recursos comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso Adesivo do Supermercado réu merece prosperar.

Com efeito, o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e

coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

A autora alega na petição inicial que realizou compras no Supermercado réu no valor de R\$ 165,74, a ser pago mediante cheque; por problemas financeiros, o cheque dado em pagamento acabou não foi compensado por insuficiência de fundos; por isso, entrou em contato com o demandado e realizou o pagamento da quantia devida em dinheiro; o cheque não foi devolvido, a pretexto de que já não estava mais na posse do Supermercado, mas foi dado recibo de pagamento; foi surpreendida com o ajuizamento da Ação Monitória autuada sob nº 1003341-65.2023.8.26.0081 pelo demandado fundado no cheque não compensado; entrou em contato com o Supermercado informando que o pagamento já havia sido realizado; foi citada no processo; o requerido informou naqueles autos o pagamento e a Ação foi extinta (v. fls. 1/9, 15 e 21/23).

O Supermercado réu, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o recibo apresentado pela autora possui apenas o carimbo de Nelson Ravazi, sem sua assinatura; por mera liberalidade apresentou pedido de desistência da Ação Monitória ajuizada; não houve cobrança indevida (v. fls. 72/83).

Verifica-se que a Ação Monitória autuada sob nº 1003341-65.2023.8.26.0081 foi ajuizada pelo requerido no dia 20 de

outubro de 2023 e, antes mesmo de o Aviso de Recebimento retornar positivo (v. fl. 27 daqueles autos), o Supermercado réu pugnou, no dia 21 de novembro seguinte, pela extinção da Ação pela satisfação da obrigação (v. fls. 25/26 daqueles autos).

Contudo, o cogitado padecimento moral indenizável não restou configurado no caso dos autos.

É que a pretensão de reparação moral exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

No caso vertente, entretanto, a autora não demonstrou a ocorrência de prática de ato ilícito por parte do Supermercado demandado, apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do abalo moral reclamado, havendo na verdade mera cobrança indevida através da Ação Monitória ajuizada e logo extinta, sem comprovação quanto à existência de “*negativação*” do nome da demandante.

Nesse sentido, “Mero inadimplemento contratual, *sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*” (v. Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

Como quer que seja, as circunstâncias do caso dos autos revelam que o padecimento moral em questão não concretizou efetivamente ofensa a direito de personalidade da autora, tratando-se de adversidade que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar.

Bem por isso, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso do Supermercado réu, ficando prejudicado o Recurso da autora por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002647-57.2023.8.26.0482

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Cartão de Crédito*

Relator(a): *Rosana Santiso*

Comarca: *Presidente Prudente*

Órgão julgador: *Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)*

Data do julgamento: *21/01/2025*

Data de publicação: *21/01/2025*

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA QUITADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexigibilidade de dívida referente à fatura de cartão de crédito já quitada, concedeu tutela de urgência para determinar a abstenção de cobrança e liberar o cartão, mas afastou o pedido de indenização por danos morais. O autor postula a reforma da sentença para que seja acolhido também o pedido

*indenizatório, alegando transtornos decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida de dívida já quitada, no caso concreto, configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A indenização por danos morais pressupõe a comprovação de lesão grave aos direitos da personalidade, não bastando a existência de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. **A cobrança indevida, no presente caso, não resultou em inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, tampouco em exposição vexatória ou pública. O autor não demonstrou ter sofrido grave violação psíquica, como ofensa à honra, imagem ou dignidade. A jurisprudência pátria, em situações similares, tem afastado a configuração de danos morais quando a falha contratual se limita ao âmbito do mero dissabor, sem abalo relevante aos direitos da personalidade. A cobrança pelo réu, através de mensagem, embora equivocada, não ultrapassa o limite de desconfortos típicos das relações de consumo em massa, sendo insuficiente para justificar a indenização pretendida.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança indevida no âmbito extrajudicial e sem repercussões graves aos direitos da personalidade do consumidor, configura mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VI; CC, art. 186. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002367-44.2022.8.26.0572, Rel. Rebello Pinho, j. 25.03.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000620-50.2021.8.26.0554, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 10.11.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1002760-12.2023.8.26.0320, Rel. Issa Ahmed, j. 04.04.2024.*

1002723-17.2023.8.26.0180

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/09/2024

Data de publicação: 29/09/2024

*Ementa: TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência em parte. Apelo do autor, pleiteando a condenação da ré à indenização por danos morais. Autor que não comprovou minimamente a perda de tempo útil a respaldar o pedido de indenização. **Ausência de negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito ou que a cobrança perpetrada pela ré tenha gerado ofensa à personalidade ou causado prejuízos a fundamentar a condenação à indenização por danos extrapatrimoniais.** Inexistência de verossimilhança hábil a justificar a inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.*

1022878-38.2022.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

*Ementa: Estabelecimentos de ensino. Ação de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais e pedido de tutela antecipada. **Ausência de negativação do nome da autora.** Perda de objeto. Ação julgada extinta nos termos do artigo 485, VI do CPC. Recurso da autora. Insistência na ocorrência de dano moral. Inocorrência. **Ausência de negativação ou protesto em nome da autora. Mero aborrecimento.** Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso do Supermercado réu, para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que é arbitrada em doze por cento (12%) do valor da atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso do Supermercado réu e julga-se prejudicado o Recurso da autora.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora